



**Faculdade De Jussara – FAJ**  
**Curso de Direito**

**Nely Correia Pedrosa Alves de Matos**

**A PESSOA JURÍDICA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:  
CASOS PONTUAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do(a) Professor (a) Gisley Alves de Faria.

Jussara  
2013

MATOS, Nely Correia Pedrosa Alves de.

A pessoa jurídica no Código de Processo Civil: casos pontuais –  
Jussara, 2013.

Monografia – Direito – Faculdade de Jussara, ano 2013.

Orientador: Gisley Alves de Faria

1. Pessoa jurídica. 2. Desconsideração da personalidade  
jurídica. 3. Inversão do ônus da prova

**NELY CORREIA PEDROSA ALVES DE MATOS**

**A PESSOA JURÍDICA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:  
CASOS PONTUAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

O (a) candidato (a) foi considerado (a) \_\_\_\_\_ pela banca examinadora.

---

Professor Gisley Alves de Faria  
Orientador

---

Professor Emivaldo de Souza  
Membro da Banca

---

Professora Gilsiane Alves Dias  
Membro da Banca

Dedico este trabalho aos meus pais José Correia e minha mãe Gasparina *in memoriam*. Dedico também ao meu amigo e maior incentivador, Jab (Bim), *in memoriam*.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, pela força e coragem durante toda essa longa caminhada.

Ao meu marido Jailson e aos meus filhos Neila, Geovanna, Mariana e Bruno pelo carinho, compreensão e apoio, pois não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

Agradeço, também, aos professores que foram tão importantes na minha vida acadêmica e aos meus amigos e colegas pelo incentivo e apoio constante.

## RESUMO

Pessoa jurídica é o conjunto de pessoas naturais com existência real que se unem com uma finalidade específica, para realização de um fim comum. Para sua consecução é necessária a vontade humana de forma organizada, ou destinação de um patrimônio destinado a um fim específico, um objeto lícito e integrante com capacidade jurídica. A pessoa jurídica tem seu patrimônio apartado do patrimônio das pessoas que o compõem, sendo essa a grande característica dessas pessoas. Atualmente, as pessoas jurídicas de direito privado têm assumido uma posição relevante no cenário econômico mundial, surgindo então a necessidade de regulamentar e delimitar sua atuação, bem como criar leis que assegurem a boa relação entre pessoas jurídicas e pessoas naturais, como a legalidade da inversão do ônus da prova no direito do consumidor, ou ainda, assegurar a boa fé nas relações negociais, autorizando que, na ausência desta, se rompa o manto da personalidade jurídica e atinja os bens dos sócios que ela integram.

**Palavras-chave:** Pessoa jurídica. Direitos da Personalidade. Dano Moral à pessoa Jurídica. Inversão do Ônus da Prova. Desconsideração da Pessoa Jurídica.

## ABSTRACT

Legal entity is the group of individuals with real existence that come together with a specific purpose, toward a common end. To build a legal entity is need: the human will, people grouped in an organized manner, or disposition of a patrimony for a specific purpose, lawful object and members with legal capacity. The legal entity has their patrimony distinct of the people who compose it, and this is the great feature of these people. Currently, the legal entities of private law have assumed a significant position in the global economy, emerging then the necessity to regulate and restrict its activities, and create laws that ensure good relationship between legal entities and natural persons, such as the legality of the inversion the burden of proof in consumer law, or even ensure good faith in dealings, authorizing that, in its absence, to break the mantle of legal personality and reach the assets of the partners who integrate it.

**Key-words:** Legal Entity. Personality Rights. Damage To Legal Entity. Reversal Of The Burden Of Proof. Disregard Of Legal Entity.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

Constituição Federal (CF)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO)

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJ-DFT)

Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Organização das Nações Unidas (ONU)

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

## SUMÁRIO

<u>INTRODUÇÃO</u> .....	11
<b><u>CAPÍTULO 1</u></b> .....	<b>13</b>
<b>DA PESSOA NO CÓDIGO CIVIL</b> .....	<b>13</b>
1.1 PERSONALIDADE: CONCEITO E ALCANCE.....	13
1.1.1 CLASSIFICAÇÃO DAS PESSOAS.....	14
1.2.1.1 A pessoa natural .....	14
1.2.1.2 A pessoa jurídica.....	16
1.2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE .....	16
1.2.1 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE .....	17
1.2.2 A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE .....	17
1.2.2.1 Da proteção ao corpo .....	19
1.2.2.2 Da proteção ao nome.....	20
1.2.2.3 Dos direitos dos transexuais.....	21
1.2.2.4 Da proteção à palavra e à imagem .....	22
1.2.2.5 Da proteção à intimidade .....	22
1.2.3 PESSOA JURÍDICA .....	23
1.3 CAPACIDADE .....	24
<b><u>CAPÍTULO 2</u></b> .....	<b>27</b>
<b>A PESSOA JURÍDICA</b> .....	<b>27</b>
2.1 CONCEITOS, ELEMENTOS E NATUREZA JURÍDICA.....	27
2.2 O INÍCIO DA EXISTÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA .....	29
2.2.1 ENTES DESPERSONALIZADOS .....	30
2.3 CLASSIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA .....	31
2.3.1 A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO .....	33
2.3.1.1 Interno.....	33
2.3.1.2 Externo .....	34
2.3.2 A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.....	34
2.4 CAPACIDADE PROCESSUAL DA PESSOA JURÍDICA .....	34

2.4.1	CAPACIDADE JURÍDICA DAS SOCIEDADES SIMPLES.....	36
2.5	A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.....	36
	<b><u>CAPÍTULO 3</u></b> .....	<b>40</b>
	<b>TEMAS PONTUAIS</b> .....	<b>40</b>
3.1	INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA .....	40
3.2	DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA .....	43
3.3	DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA .....	45
3.3.1	A DESCONSIDERAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO.....	48
	CONCLUSÃO .....	50
	REFERÊNCIAS .....	53

## INTRODUÇÃO

Para se iniciar um estudo sobre pessoa jurídica, imprescindível a realização de uma abordagem conceitual sobre a pessoa em sentido amplo. Pessoa, para fins jurídicos, é o sujeito possuidor de direitos e obrigações protegido constitucionalmente, com poderes para realizar atividades compatíveis com suas características, podendo ser natural ou jurídica.

Dentro desse tema, o primeiro capítulo introduziu o estudo das pessoas, tratando de conceitos e classificação das pessoas no direito brasileiro, dando uma atenção maior às pessoas naturais, teorias da concepção, tratando de maneira sucinta sobre os direitos do nascituro e quando eles se iniciam e a extinção dos direitos da pessoa natural. Buscou ainda tratar dos direitos da personalidade, classificando-os e dando especial atenção a alguns deles, como a proteção ao corpo e à intimidade, o direito das pessoas jurídicas, finalizando o capítulo com algumas pontuações sobre capacidade em sentido amplo.

O segundo capítulo buscou trazer uma análise doutrinária mais completa sobre a pessoa jurídica no direito Brasileiro, fazendo uma breve análise histórica de sua criação, passando pelo conceito atualmente praticado e as características fundamentais de sua criação, bem como o início da sua existência. Procurou ainda, nesse momento, analisar qual a natureza jurídica dessa classe de pessoas, por ser uma questão ainda não pacificada, mas que não reflete em grandes problemas quando da aplicação prática.

Ainda no segundo capítulo, procurou mencionar, ainda que brevemente, sobre os entes despersonalizados e algumas das várias classificações dos entes personalizados, como por exemplo, quanto à estrutura interna, às funções exercidas e nacionalidade. Importante dizer que o estudo possui maior interesse nas pessoas jurídicas de direito privado, dada sua crescente importância na economia global, daí também advém a necessidade de tratar sobre a função social da empresa.

O terceiro capítulo, mais incisivo, tratou de assuntos pontuais e atuais sobre a pessoa jurídica de direito privado, principalmente as vulgarmente chamadas de empresas, mais corretamente denominadas, sociedades empresárias. O primeiro tema a ser tratado foi a inversão do ônus da prova na relação entre consumidor e

fornecedor, havendo ainda uma explanação sobre o dano moral a pessoa jurídica e a desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade empresária ou de um grupo econômico.

Como se nota, o objetivo do trabalho foi demonstrar como a pessoa jurídica está bem regulamentada na lei civil atual, que se preocupou com o excesso de poder econômico que pode ela vir a ter, procurando limitá-lo juridicamente como forma de equiparação dos sujeitos em uma relação. Mais que isso, procura ampará-la caso sofra ela prejuízos de ordem moral, lhe incumbindo, entretanto de comprovar os prejuízos que teve ou comprovar os prejuízos que causou contra determinada pessoa sob pena de pagar, ainda que injustamente.

O trabalho demonstrará, conceitualmente, jurisprudencialmente e legalmente como tem sido tratada a pessoa jurídica nas diversas relações empresariais, comerciais e negociais, sendo essa a grande problemática e a grande justificativa do estudo em questão.

## **CAPÍTULO 1**

### **DA PESSOA NO CÓDIGO CIVIL**

O Código Civil Brasileiro dedica um livro para o estudo das pessoas, trazendo a definição de que pessoa é todo sujeito de direito. Como bem assevera o doutrinador Venosa (2003), no sentido jurídico, pessoa é o ente suscetível de direitos e obrigações, sendo tanto o homem, isoladamente, como as entidades personificadas, posteriormente estudadas, as pessoas jurídicas.

Rosenvald elabora um conceito mais completo, abarcando inclusive os princípios constitucionais:

“Pessoa, enfim, é o *sujeito das relações jurídicas* que traz consigo um mínimo de proteção fundamental, necessária para realizar tais atividades, compatível e adequada às suas características (que são os direitos da personalidade)” Rosenvald (2012, p. 166).

São duas espécies de pessoa no Código Civil: a pessoa jurídica e a pessoa natural. Dada a denominação, importante analisar ainda conceitos como personalidade e capacidade.

#### **1.1 PERSONALIDADE: CONCEITO E ALCANCE**

A palavra personalidade é originária do latim e significa caráter ou qualidade do que é pessoal.

A personalidade, a personalidade, na acepção jurídica é conceito moderno, não sendo sua origem no período romano, como tantas outras partes do Código Civil. No período clássico e neoclássico o Estado interferia na vida dos indivíduos de modo a tutelar todos os direitos, uma vez que os alicerces eram fincados na religião, estando relacionado a ela os direitos de cidadão.

Gonçalves (2008, p. 70) conceitua a personalidade como a “aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil. É pressuposto para inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica”, sendo este também o conceito utilizado por Venosa (2003).

Para que o homem adquira personalidade e seja visto como sujeito de deveres e obrigações é preciso que ele nasça com vida. É o que diz o Código Civil:

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Quanto à personalidade jurídica, é “projeção da personalidade íntima, psíquica de cada um; é projeção social da personalidade psíquica com conseqüências jurídicas” (Venosa, 2003, p. 147)

### 1.1.1 CLASSIFICAÇÃO DAS PESSOAS

#### 1.1.1.1 A pessoa natural

Rosenvald assim conceitua a pessoa natural:

[...] é o ente provido de estrutura biopsicológica, trazendo consigo uma complexa estrutura humana, composta de corpo, alma e intelecto. É, enfim, o ser humano nascido com vida Rosenvald (2012, p.166).

O Código Civil Brasileiro adota a Teoria Natalista quanto ao início da personalidade natural. Conforme o artigo 2º do referido diploma legal, a “personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida”. Em razão da falta de clareza do artigo quanto ao nascimento com vida e os direitos do nascituro, teorias foram desenvolvidas a fim de estabelecer o que seria exatamente o nascimento com vida e a partir de quando se iniciam os direitos.

A teoria natalista, contrária até mesmo à legislação civil, discorda que o nascituro teria direitos. A teoria condicionalista vê o nascituro como um sujeito condicionado, estando a implementação da personalidade pendente até o nascimento. Por fim, a teoria concepcionista, mais moderna, acredita que o nascituro possui personalidade jurídica, de modo que desde a concepção o feto já possui direitos inerentes à personalidade.

Independentemente das teorias, a jurisprudência patrocina a tese de que o nascituro possui direitos. Neste sentido, cito a seguir:

HABEAS CORPUS. PENAL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA A PRÁTICA DE ABORTO. NASCITURO ACOMETIDO DE ANENCEFALIA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO.

DECISÃO LIMINAR DA RELATORA RATIFICADA PELO COLEGIADO DEFERINDO O PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IDONEIDADE DO WRIT PARA A DEFESA DO NASCITURO.

1. A eventual ocorrência de abortamento fora das hipóteses previstas no Código Penal acarreta a aplicação de pena corpórea máxima, irreparável, razão pela qual não há se falar em impropriedade da via eleita, já que, como

é cediço, o writ se presta justamente a defender o direito de ir e vir, o que, evidentemente, inclui o direito à preservação da vida do nascituro.

2. Mesmo tendo a instância de origem se manifestado, formalmente, apenas acerca da decisão liminar, na realidade, tendo em conta o caráter inteiramente satisfativo da decisão, sem qualquer possibilidade de retrocessão de seus efeitos, o que se tem é um exaurimento definitivo do mérito. Afinal, a sentença de morte ao nascituro, caso fosse levada a cabo, não deixaria nada mais a ser analisado por aquele ou este Tribunal.

3. A legislação penal e a própria Constituição Federal, como é sabido e consabido, tutelam a vida como bem maior a ser preservado.

As hipóteses em que se admite atentar contra ela estão elencadas de modo restrito, inadmitindo-se interpretação extensiva, tampouco analogia in malam partem. Há de prevalecer, nesse casos, o princípio da reserva legal.

4. O Legislador eximiu-se de incluir no rol das hipóteses autorizativas do aborto, previstas no art. 128 do Código Penal, o caso descrito nos presentes autos. O máximo que podem fazer os defensores da conduta proposta é lamentar a omissão, mas nunca exigir do Magistrado, intérprete da Lei, que se lhe acrescente mais uma hipótese que fora excluída de forma propositada pelo Legislador.

5. Ordem concedida para reformar a decisão proferida pelo Tribunal a quo, desautorizando o aborto; outrossim, pelas peculiaridades do caso, para considerar prejudicada a apelação interposta, porquanto houve, efetivamente, manifestação exaustiva e definitiva da Corte Estadual acerca do mérito por ocasião do julgamento do agravo regimental.

(HC 32.159/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 22/03/2004, p. 339)

Nascer com vida significa respirar pelo menos uma vez após o parto. Dessa forma, a doutrina civilista brasileira consagrou o nascimento com vida por meio da respiração, independentemente de a vida ser viável ou não, ou seja, se ela prosperará ou se a morte do nascituro ocorre já de imediato ao parto.

A jornada de Direito Civil discorreu sobre os direitos do natimorto, pois segundo a concepção moderna, possui ele direitos, à exceção dos patrimoniais, *in verbis*:

A proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como nome, imagem e sepultura. (Enunciado 1, Jornada de Direito Civil).

Já a extinção da personalidade natural ocorre com a morte e está disposta no artigo 6º da Lei Civil<sup>1</sup>. A morte pode ser real, quando comprovada pelo atestado de óbito ou por ação declaratória de morte presumida, sem decretação de ausência, nos moldes do artigo 7º<sup>2</sup> do mesmo diploma legal. Existindo a partir daí outro tipo de classificação, que é a morte presumida.

<sup>1</sup> Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

<sup>2</sup> Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:  
I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

Assim como o nascimento só é considerado após a respiração, a morte também possui critérios para existir, sendo considerada quando cessarem todas as atividades neurológicas, o que é chamado, pela Medicina, de morte encefálica.

#### 1.1.1.2 A Pessoa Jurídica

A pessoa jurídica é uma entidade formada por um conjunto de pessoas naturais ou um acervo patrimonial que ganha personalidade jurídica autônoma distinta dos instituidores.

O segundo capítulo do estudo realizado irá tratar pormenorizadamente deste tema, tendo em vista ser ele o cerne do presente trabalho.

## 1.2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são princípios constitucionais enfatizados e instituídos também pelo Código Civil Brasileiro. Desde a Antiguidade o ser humano apresenta uma preocupação com os direitos vistos hoje como fundamentais, assegurados como cláusula pétrea pela Constituição de 1988. Almeida (2011, p.11), opina no sentido de que esses direitos foram “uma das maiores inovações na codificação civil de 2002”.

Em virtude das Grandes Guerras, como a Revolução Francesa e a 2ª Guerra Mundial, aumentou-se a preocupação com os direitos e garantias inerentes ao homem, criando-se a Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, da Declaração dos Direitos Humanos de 1948 e da Convenção Européia de 1950.

No Brasil, esses direitos foram tutelados pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III e art. 5º, inciso X<sup>3</sup>.

---

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

<sup>3</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Segundo Diniz (2002, p. 62), os direitos da personalidade são “direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, sua integridade física [...]; a sua integridade intelectual [...]; e a sua integridade moral [...]”.

Gonçalves (2008, p. 153) classifica-os como “direitos inalienáveis, que se encontram fora do comércio, e que merecem a proteção legal”.

Existe ainda uma subdivisão desses direitos, em inatos e adquiridos, sendo esse primeiro, os ínsitos à pessoa, como o direito à vida e à integridade física e esse último, decorrente “do status individual” existindo “na extensão da disciplina que lhes foi conferida pelo direito positivo” (Gonçalves, 2008, p. 155).

### 1.2.1 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Infere-se do artigo 11<sup>4</sup> da Lei Civil que os direitos da personalidade têm como características a intransmissibilidade, a irrenunciabilidade e a não-limitação. Também são características, apesar de não mencionar o artigo, a imprescritibilidade, a impenhorabilidade, a não sujeição a desapropriação e a vitaliciedade.

São direitos intransmissíveis e irrenunciáveis justamente por serem indisponíveis. A não limitação refere-se a não taxatividade dos direitos listados no Código Civil, uma vez que existem outros direitos não mencionados. São ainda impenhoráveis e imprescritíveis, podendo ser suscitados a qualquer momento e jamais ser constrictos, objetos de satisfação de algum crédito. Também não estão sujeitos à desapropriação, não podendo ser retirados contra a vontade nem sofrerem limitação voluntária. Por fim, são também vitalícios, pois acompanham a pessoa até a morte e mesmo depois dela são resguardados.

### 1.2.2 A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

---

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

<sup>4</sup> Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

O Código Civil tutela os direitos da personalidade resguardando à pessoa lesada o direito de reclamar perdas e danos<sup>5</sup>, garantia já consagrada no artigo 5º, inciso X da CF/88.

A proteção maior dada pela Lei Civil está justamente na indisponibilidade e irrenunciabilidade do direito à vida e à dignidade. O pedido de salvaguarda pode ser de natureza preventiva, cominatória ou repressiva, conforme leciona Gonçalves (2008, p. 160).

A medida judicial será preventiva quando tiver caráter cautelar, objetivando cessar atos ofensivos ao direito, devendo em tempo hábil ser ajuizada a ação principal. Tem caráter cominatório na medida em que intenta evitar a concretização da ameaça de lesão. Por fim, a medida é repressiva quando o dano já foi efetivado.

Nesse diapasão, segue julgado exemplificando o caráter repressivo das condenações.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE IMAGEM EM MATERIAL PUBLICITÁRIO. DANO MORAL OCORRÊNCIA. A violação ao direito à imagem, inserto entre aqueles ínsitos à personalidade, mediante a reprodução inconsentida de fotografia, com fins comerciais, em material publicitário, é circunstância apta a ensejar lesão ao patrimônio moral da demandante, sendo despiciendo indagar-se sobre efetivo prejuízo suportado por esta, colorindo a hipótese o dano in reipsa. Sentença mantida. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à manutenção do montante indenizatório em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos da sentença. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. HIPÓTESE EM QUE SE NEGA SEGUMENTO À APELAÇÃO DA RÉ. (Apelação Cível Nº 70046312765, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 27/12/2011)

De forma não expressa, há uma subdivisão dentro do capítulo referente aos direitos da personalidade; os artigos 13, 14 e 15 tratam dos direitos sobre o corpo, os artigos 16 a 19 dizem respeito ao nome, os artigos 20 e 21 dispõem sobre a imagem e a intimidade, respectivamente.

---

<sup>5</sup> Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

### 1.2.2.1 Da Proteção ao Corpo

O direito à vida, que compreende o direito à integridade física, é supremo, é bem jurídico fundamental, que dá suporte e justificativa para o surgimento de outros direitos. A Constituição Federal tutela esse direito em seu artigo 1º, III e 5º, III. No Código Civil, há menção a esse direito nos artigos 12, 15, 186 e nos artigos 948 a 951. Tendo em vista ser um direito indisponível, dispor-se dele é crime, tipificado no Código Penal, nos artigos 121 a 128.

Pela leitura dos artigos 13 e 14 do Código Civil, infere-se que há uma tutela ao bem da vida, garantindo-se, contudo, a proteção da integridade física, do corpo, estando ele vivo ou morto, resguardando direitos no todo ou em parte.

Os Tribunais têm dado legitimidade a cônjuge, ascendente e descendente para que estes possam pleitear ação de indenização em nome do *de cujus*, neste sentido:

CONSUMIDOR. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXEGESE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DO CÓDIGO CIVIL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DA CONSUMIDORA NÃO COMPROVADOS. DANO MORAL MATERIALIZADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS FORNECEDORES DE SERVIÇOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, CAPUT DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1- O caput do artigo 12 da lei substantiva reconheceu como direito da personalidade a tutela à integridade física, intelectual e moral de pessoa falecida, legitimando como terceira pessoa apta para exercer a defesa dos direitos da personalidade do morto o cônjuge sobrevivente. 2- A negativação indevida do consumidor dá azo à indenização por dano moral nos termos da legislação de regência, com forte supedâneo na jurisprudência. 3- O valor arbitrado à título de indenização pelos danos morais tem repercussão sócio-educativa, cujo escopo é elidir nova prática ofensiva, sem contudo possibilitar o locupletamento ilícito da vítima. Verificado o excesso no quantum indenizatório a redução da verba é medida necessária. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida. (TJGO, APELACAO CIVEL 76440-47.2010.8.09.0006, Rel. DR(A). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2011, DJe 993 de 30/01/2012)

O Código Penal possui medidas punitivas a qualquer ato que ameace destruir o bem da vida. Iniciativas destrutivas, como o homicídio, a indução ao suicídio, aborto e outras práticas ditas científicas criadas pela engenharia genética são consideradas como ilícitos penais, punidas com severidade.

Ao encontro da tipificação incluída no Código Penal, a Lei Civil traz nos artigos 948 a 951 medidas judiciais cabíveis nos casos de dano causado pela

violação de um direito indisponível. O artigo 948, por exemplo, trata da indenização no caso de homicídio.

Já o artigo 15<sup>6</sup> do Código Civil traz regra, também ligada à integridade física, que deve ser observada principalmente por médicos. Em tratamentos de risco nada pode ser feito sem autorização do paciente. Essa regra dá ensejo a dois outros sub princípios, quais sejam o dever de informar e a transparência, princípios estes instituídos no Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 4º e 6º, inciso III, respectivamente.

O paciente deve assinar termo escrito autorizando a intervenção cirúrgica. Se for um caso de emergência em que não é possível colher a assinatura, o médico deverá fazer os procedimentos necessários, desde que realmente exista o iminente perigo de vida.

#### 1.2.2.2 Da Proteção ao Nome

Estudos relativos à proteção do nome iniciam-se com a análise dos artigos 16 a 19 do Código Civil. Vale dizer que as mesmas proteções dadas ao nome também são dadas aos pseudônimos, desde que adotados para atividades lícitas.

O nome é modo de individualização da pessoa natural. É o resultado da junção do prenome e do sobrenome. É através dele que se identifica o ser dentro da sociedade e da própria família. É imutável. Porém, há exceções como nos casos de registros que expõem a pessoa a ridículo, adoção e transexualismo.

O direito ao registro é mais que um dever legal, é cultural, sendo uma espécie de apenso ao direito à integridade moral. Todos têm direito a identidade e individualização.

Importante ressaltar ainda o exposto no artigo 17 e 18 da Lei Civil:

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

---

<sup>6</sup> Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

É vedada a utilização do nome sem autorização expressa do seu dono, bem como a publicação ou exposição com fim difamatório, expondo a pessoa ao ridículo.

### 1.2.2.3 Dos *Direitos dos Transexuais*

A jurisprudência e a doutrina têm evoluído muito quando o assunto é o transexualismo. Caminham para a aceitação e inclusão social desse novo gênero, o qual, ao assumir-se, não mais se identifica com seu nome de registro. Em brilhantes palavras, Barbosa e Sabino (2011, p. 82) fala sobre a questão, argumentando que o transexual:

[...] não identifica seu sexo psíquico com seu sexo biológico, não identifica o nome que passou a adotar com o nome do registro. Somando a isto, o nome permite a designação de gênero, e assim, está umbilicalmente ligado aos direitos provenientes deste – direitos que devem ser protegidos para a efetivação da verdadeira dignidade humana.

Por essa razão, inúmeros são os julgados já existentes no sentido de conceder ao transexual a retificação do seu registro civil.

TRANSEXUALISMO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. NOME E SEXO. É possível a alteração do registro de nascimento relativamente ao sexo e ao nome em virtude da realização da cirurgia de redesignação sexual. Vedação de extração de certidões referentes à situação anterior do requerente, sob pena de discriminação. RECURSO IMPROVIDO. (TJRS. – OITAVA CÂMARA CÍVEL REL. DES. CLAUDIR FIDÉLIS FACCENDA – ACÓRDÃO APEL. CÍVEL PROC. N.º 70028694479 – JULGAMENTO: 28.05.2009) REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. TRANSEXUALISMO. MUDANÇA DE SEXO. POSSIBILIDADE. Registro Civil. Possibilidade. Transexual. Cirurgia de transgenitalização. Sentença que atende somente ao pedido de alteração do nome. Reforma do julgado para permitir a alteração do sexo no registro de nascimento. Precedentes deste tribunal. Recurso provido. (TJRJ. – SEXTA CÂMARA CÍVEL Rel. DES. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA – Acórdão Apel. Cível Proc. n.º 2006.001.61104 – Julgamento: 15.08.2007)

Importante destacar que não tem sido pré requisito para a alteração do registro civil que tenha havido cirurgia de mudança de sexo, conforme brilhante acórdão que se segue, neste sentido:

APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. TRAVESTISMO. ALTERAÇÃO DE PRENOME INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À DIGNIDADE. A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração. A distinção

entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70030504070, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 29/10/2009)

Várias são as consequências da alteração do assentamento civil dos transexuais, porém, o mundo caminha para a igualdade de gêneros e a aplicação extensiva de ações afirmativas, como é o caso da Lei Maria da Penha. A justiça caminha no sentido da inclusão social e da erradicação das desigualdades.

#### 1.2.2.4 Da Proteção à Palavra e à Imagem

Os tribunais já firmaram entendimento quanto ao dever de indenizar nos casos de utilização indevida de imagem e voz.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DE IMAGEM E MATERIAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS. OFENSA À HONRA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. I- Embora o direito à liberdade de expressão seja resguardado pela Constituição Federal não é absoluto, encontrando limites nos direitos individuais de cada indivíduo, sob pena de ofensa à tutela dos direitos da personalidade que, uma vez violados, ensejam a reparação civil. II- Não merece prosperar a pretensão indenizatória por danos morais quando ausente, na reportagem jornalística, a extrapolação dos limites do exercício regular do direito de informar e de criticar, mormente quando se constata das informações veiculadas o claro animus criticandi, excludente da configuração de delito contra a honra. III - Uma vez mantida incólume a sentença recorrida, não prospera o pedido de inversão dos ônus sucumbenciais. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL 172966-04.2006.8.09.0043, Rel. DR(A). SANDRA REGINA TEODORO REIS, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 02/02/2012, DJe 1018 de 07/03/2012)

A utilização da imagem de alguém sem sua autorização enseja indenização por danos morais, conforme ensinamento do artigo 20 do Código Civil. O mesmo ocorre com a transmissão de palavras e divulgação de escritos, quando tiver fins comerciais ou ferirem a honra e a boa fama do indivíduo. O parágrafo único do referido artigo completa a lição ao expor que “em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes”.

#### 1.2.2.5 Da proteção à intimidade

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Corroborando com a lição do artigo supracitado, faz-se indispensável nova menção ao artigo 5, X da Constituição Federal. São duas normas que se integram, tendo caráter cominatório, vez que enseja danos morais a violação da intimidade.

A família, o lar, é inviolável, sendo indispensável a permissão da pessoa para que adentrem. Dessa forma, resguarda-se o direito de recato, existindo medidas que cessem o ato lesivo ou impeçam que o mesmo ocorra.

### 1.2.3. PESSOA JURÍDICA

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, esse entendimento foi sumulado pelo STJ no enunciado nº 227 e consagrado nas jurisprudências:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. AUSÊNCIA DE OFENSA. 1. Nos termos da Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça, “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”; 2. Para a caracterização de danos morais relativos aos entes fictícios mister a demonstração que sua honra objetiva (nome, credibilidade, reputação perante clientes/fornecedores) restou abalada, hipótese não configurada nos autos; 3. A ocorrência de cobranças indevidas e os dissabores enfrentados pelos proprietários da empresa para a solução da controvérsia por si só não acarretam ofensas aos direitos da personalidade da pessoa jurídica. Apelo conhecido e provido. Sentença reformada. (TJGO, APELACAO CIVEL 303806-10.2008.8.09.0051, Rel. DES. FLORIANO GOMES, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 07/06/2011, DJe 849 de 29/06/2011)

Ademais, segundo o artigo 52 do Código Civil, aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

Venosa (2010, p. 183) utilizou-se dessas duas informações para concluir que “existem situações complexas que colocam a pessoa jurídica sob periclitación moral, as quais se refletem, evidentemente, no âmbito pecuniário, no sentido de reparação dos danos e não como punição”.

EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA C/C PERDAS E DANOS. PESSOAS JURÍDICAS. USO INDEVIDO DE SINAIS TÍPICOS DE

MARCA DE EMPRESA REGISTRADA NO INPI. DEVER DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E IMATERIAIS RECONHECIDO. 1- Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio - Inteligência do artigo 2096, da lei nº 9.279/96 - que trata da propriedade industrial. 2- Em relação ao dano moral, inicialmente, deve ser assimilada a ideia de que a este é concebido como lesão aos direitos da personalidade, nas acepções física, mental e intelectual e requer o exame de dois critérios, a saber, o ressarcimento àquele que sofreu o dano e sanção a quem o praticou. 3- No tocante aos danos materiais, a procedência do pleito indenizatório deriva diretamente do conjunto probatório à demonstrar a falsificação/contrafação. Precedente do STJ. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJGO, EMBARGOS INFRINGENTES 207444-94.2011.8.09.0000, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 2A SECAO CIVEL, julgado em 18/01/2012, DJe 993 de 30/01/2012)

É preciso fazer a ressalva de que direitos de pessoa natural não se confundem com os direitos da pessoa jurídica e é preciso que se estabeleça uma linha de razoabilidade para a aplicação extensiva dos direitos da personalidade compreendidos nos artigos 11 ao 21, analisando o que de fato é cabível para pessoa jurídica.

O direito à vida, à integridade física são próprios da pessoa natural, não havendo que se falar em integridade física da personalidade jurídica. Contudo, é plenamente cabível que a pessoa jurídica tenha proteção à sua imagem, nome, voz e intimidade.

### 1.3 CAPACIDADE

Na seara jurídica, personalidade e capacidade se confundem, sendo essa última, a medida da primeira (Venosa, 2003). Em linhas gerais, capacidade é a aptidão para adquirir os direitos e obrigações pertinentes à pessoa.

A capacidade civil, inerente à pessoa natural pode ser de fato ou de direito. O Código Civil se pronuncia expressamente:

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil<sup>7</sup>.

Essa capacidade descrita no artigo primeiro do Código Civil é chamada capacidade de direito.

---

<sup>7</sup> Código Civil 2002

Para usufruir dos direitos é preciso que se tenha capacidade, que pode ser de direito e de fato, sendo esta a de exercício, de poder praticar atos da vida civil e aquela, a adquirida a partir do nascimento com vida. Existindo as duas na mesma pessoa, tem-se a capacidade plena.

Venosa (2003, p. 139) faz uma distinção muito elucidativa quanto à diferença entre capacidade de direito e capacidade de fato:

[...] distingue-se a *capacidade de direito ou jurídica*, aquela que gera a aptidão para exercer direitos e contrair obrigações da *capacidade de fato*, que é a aptidão 'pessoal' para praticar atos com efeitos jurídicos.

A ausência de capacidade plena resulta na incapacidade, que pode ser relativa ou absoluta. Nelson Rosenvald (2012, p. 317), preceitua que “o incapaz reclama um tratamento diferenciado, na medida em que não possui o mesmo quadro de compreensão da vida e dos atos cotidianos das pessoas plenamente capacitadas”. Essas limitações resultam em medidas protetivas em favor do incapaz, como forma de assegurar direitos, à exemplo do que dispõe o artigo 198 do Código Civil, que impõe não correr prazo prescricional contra o absolutamente incapaz.

As pessoas absolutamente incapazes estão descritas no artigo 3º do Código Civil:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:  
I - os menores de dezesseis anos;  
II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;  
III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

A incapacidade absoluta prejudica por completo a realização de atos da vida civil por si só, de modo que os atos praticados pelos absolutamente incapazes são nulos de pleno direito, não resultando em nenhum efeito jurídico<sup>8</sup>.

Apenas como adendo ao estudo em questão, impende fazer breve comentário sobre o Código Civil de 1916. Neste, eram absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos, os loucos de todo o gênero, os surdos-mudos, que não puderem exprimir sua vontade e os ausentes, declarados tais por ato do juiz. Interessante observar as alterações advindas com o novo Código Civil.

---

<sup>8</sup> Artigo 166. É nulo o negócio jurídico quando:  
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

Existem também os relativamente incapazes, cujo rol está presente no artigo 4º do Código Civil:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Quanto a estes, sua vontade é considerada, mas alguns de seus atos são passíveis de anulação. É preciso que a expressão da vontade seja assistida de uma pessoa plenamente capaz.

Em se tratando de pessoa jurídica, adquire capacidade geral quando se reconhece sua personalidade, assim que se torna sujeito de direito, já pode exercer direitos “potestativos e direitos subjetivos, seja de índole patrimonial ou extrapatrimonial, uma vez que dispõem de atributos da personalidade como o nome, o domicílio, a nacionalidade” (Rosenvald, 2012, p. 421).

No capítulo seguinte a pessoa jurídica será estudada pormenorizadamente.

## CAPÍTULO 2 A PESSOA JURÍDICA

### 2.1 CONCEITOS, ELEMENTOS E NATUREZA JURÍDICA

Há quem diga, com razão, que a pessoa jurídica, não nasce por fenômeno biológico, como a pessoa natural, mas sim de um fenômeno cultural e de uma necessidade social (Rosenvald, 2012).

Não há registros de pessoas jurídicas no direito antigo, sendo seu primeiro registro no Direito Canônico para atender aos interesses da Igreja Católica, sendo criados organismos denominados *corpus mysticum*, que tinham patrimônio próprio desvinculado das pessoas que o compunham.

Dessa forma, percebe-se que o embrião de pessoa jurídica tinha como característica fundamental a separação dos patrimônios, nada sendo dito quanto à capacidade e autonomia dos atos. De fato, por um longo tempo a parte conceitual desse instituto sofreu grandes variações, não sendo um conceito único até os dias atuais.

Para Maria Helena Diniz (2002, p. 206), a pessoa jurídica é verdadeira “unidade de pessoas naturais ou patrimônios, que visa a consecução de certos fins, reconhecida essa unidade como sujeito de direitos e obrigações”.

Carlos Roberto Gonçalves (2008, p. 182) define pessoa jurídica como um “conjunto de pessoas ou de bens, dotado de personalidade jurídica própria e constituído na forma da lei, para a consecução de fins comuns”. Na sua visão, são “entidades a que a lei confere personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações”.

Gilberto Gomes Bruschi (2009, p. 05) entende pessoa jurídica como sendo “o conjunto de pessoas naturais, formando uma unidade com a clara destinação de realizar atos previamente determinados” que surge “em razão da natureza eminentemente social do homem, que se une a outros indivíduos para concretizar seus anseios”.

Rosenvald (2012) traz um conceito fragmentado de pessoa jurídica, afirmando que a partir de elementos caracterizadores a conceituação mostra-se

conseqüência. São esses elementos, i) a vontade humana; ii) a organização de pessoas ou destinação de um patrimônio afetado a um fim específico; iii) a licitude de seus propósitos; e iv) a capacidade jurídica reconhecida legalmente.

Dos conceitos extraem-se características fundamentais para a compreensão do instituto. A primeira delas é quanto a dissociação entre as pessoas que a compõem e a pessoa formada, o que ocorre a partir do registro, questão a ser estudada em momento oportuno. As pessoas são distintas e o patrimônio também, salvaguardadas as exceções, como quando se configura o abuso de direito e a má utilização da pessoa jurídica, questões que ferem o princípio da função social.

É de se destacar ainda que existem restrições quanto à atuação da pessoa jurídica de modo que não podem praticar atos privativos de pessoas naturais, podendo ainda ser acionadas ou acionarem o poder judiciário, possuindo legitimidade para atuarem em juízo, podendo ser sujeito passivo ou ativo em demandas cíveis e criminais.

No tocante à natureza jurídica, várias teorias existem para justificar, porém, não há efetividade em tal discussão, sendo matéria importante apenas doutrinariamente. Em resumo, existem duas teorias predominantes, a negativista e a positivista. Essa primeira nega a existência concreta da pessoa jurídica, caracterizando-a como mero patrimônio sem sujeito. A segunda acredita na existência real de grupos sociais com qualidade de sujeito.

Obviamente que a tese prevalecente é a consagrada pela teoria positivista, porém, dentro dessa teoria, há o desdobramento de várias outras, sendo as principais, a teoria da ficção legal, da realidade objetiva, da realidade técnica e da realidade das instituições jurídicas.

A teoria da ficção legal era defendida por Savigny, que se posicionava no sentido de que a pessoa jurídica era criação artificial da lei, pois não teria capacidade de titularizar relações jurídicas. A teoria da realidade objetiva ou orgânica pregava uma autonomia exagerada da pessoa jurídica desconsiderando por completo a existência humana por trás dela. A teoria da realidade técnica, por sua vez, acreditava na existência da pessoa jurídica dentro de uma realidade técnica, considerando a sua autonomia numa realidade distinta. Existem até hoje, doutrinadores que acreditam ser essa a teoria mais adequada. Por fim, existe ainda a teoria da realidade das instituições jurídicas, que atrai o maior número de adeptos. Segundo ela, a personalidade jurídica existe, porém pendente da vontade humana.

Porém, como dito anteriormente, na prática, essa distinção de teorias carece de efetividade, sendo o mais importante que existe a separação entre as pessoas naturais que compõem a pessoa jurídica e a própria pessoa jurídica criada, característica abordada por todas as teorias.

## **2.2 O INÍCIO DA EXISTÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA**

A existência da pessoa jurídica distingue se ela é de direito público ou privado. Sendo a primeira opção, inicia-se por meio de lei. É preciso que uma norma jurídica a constitua. Em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, o artigo 45 da Lei Civil leciona que sua existência começa com a “inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo”.

Isso quer dizer que a pessoa jurídica só passa a existir legalmente quando seu estatuto social é levado e registrado junto ao Cartório de Registro de Pessoas, em caso de fundações, associações ou sociedades simples, ou na Junta Comercial quando se tratar de sociedade empresarial, conforme prediz o artigo 1.150 do Código Civil.

Essa autorização do Poder Executivo, dita no artigo acima, cabe a alguns tipos de pessoas, como no caso de estabelecimentos bancários, seguradoras, caixas econômicas, empresas de mineração, exploração de águas e outros recursos naturais.

É de se dizer que a pessoa jurídica nasce somente após a efetivação do registro. Mas tal afirmação merece cautela. Como bem coloca Araken de Assis (2012, p. 77), desde o “momento em que os sócios passam a atuar conjuntamente, explorando ou não atividade econômica (sociedade empresária), e mesmo que o contrato seja verbal, a pessoa jurídica em si já existe”. Isso quer dizer que as responsabilidades começam antes mesmo da formalização da sociedade.

Após requerido o registro no órgão competente, deve a pessoa responsável levar todos os documentos requeridos dentro do prazo de trinta dias. Caso haja demora superior a esta, a pessoa jurídica passa a existir legalmente apenas após a concessão do registro. As pessoas obrigadas a requerer o registro

respondem por perdas e danos caso haja alguma lesão após o período de trinta dias sem a entrega da documentação.

O órgão de registro tem a obrigação de conferência da documentação, devendo verificar a autenticidade e a legitimidade dos documentos, conforme preceitua o artigo 1.153 do Código Civil.

A extinção das pessoas jurídicas pode ocorrer de forma judicial ou extrajudicial. A falência é uma forma judicial de desaparecimento da capacidade plena, dando azo ao processo de dissolução.

No caso de dissolução ou cassação de autorização para seu funcionamento, deve ser feito registro onde houve a inscrição da pessoa jurídica para então ser averbada sua dissolução. A extinção somente ocorre após a liquidação da sociedade, quanto então poderá ser feito o cancelamento da inscrição.

A forma extrajudicial de extinguir-se a pessoa jurídica é por meio da vontade conflitante e convergente dos sócios, restando, obviamente a responsabilidade patrimonial.

### 2.2.1 ENTES DESPERSONALIZADOS

Existem ainda agrupamentos de pessoas naturais que não podem ser considerados pessoas jurídicas por lhes faltarem outros requisitos para a constituição da personalidade jurídica, como o registro dos atos constitutivos no órgão competente. A massa falida, a herança, a sociedade de fato e o condomínio são exemplos esclarecedores de entes despersonalizados.

Rosenvald (2012, p. 418) conceitua os grupos despersonalizados, afirmando que “apesar de não terem personalidade jurídica, podem ser sujeitos de direito, ou seja, podem titularizar relações jurídicas diversas”. Assevera ainda que tais grupos podem assumir posição jurídica de contratantes, contribuintes e consumidores, por exemplo.

Pode-se dizer ainda, de modo bem simples que os entes despersonalizados, à exceção da sociedade de fato, que são grupos criados ou reunidos por um interesse subjetivo daquela coletividade em questão, não tratando de interesses externos ou amplos, apenas dos membros. Possuem, portanto, capacidade processual, como se mostra na jurisprudência abaixo citada:

CIVIL, CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE FIANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO, FEITA PELO INVENTARIANTE. AVAL. INSTITUTO DE DIREITO CAMBIÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO DE CRÉDITO. ABSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DO BENEFÍCIO DE ORDEM. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA.

1. Os artigos 12, inciso V e 991 do CPC estabelecem que o espólio será representado em juízo pelo inventariante. 1.1. Para Fredie Didier Jr: "Há representação processual quando um sujeito está em juízo em nome alheio defendendo interesse alheio. O representante processual não é parte; parte é o representado." (Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Editora Podium, 13ª ed., p. 216). 1.2. No caso dos autos, a requerente pleiteou em nome próprio direito alheio. Nesse caso, deveria atuar como representante do espólio, e não como autora. 1.3 Destarte, "1. Ao demandar direito em nome do espólio, ainda que na condição de filho, a parte autora deve observância à norma prevista no artigo 12, inciso V do Código de Processo Civil, que é clara ao dispor que o espólio será representado em juízo ativa e passivamente pelo inventariante. (...) (Acórdão n.637871, 20120110506374APC, Relator: Getulio de Moraes Oliveira, Revisor: Otavio Augusto, 3ª Turma Cível, DJE: 30/11/2012. Pág.: 331). 1.3. Configurada a ilegitimidade ativa para pleitear o ressarcimento das dívidas existentes em nome do falecido, a expedição de carta de quitação de todos os títulos do de cujus, a retirada e cancelamento de registros e averbações de cédulas, títulos, aditivos e menções dos cartórios, o reconhecimento de imóvel como bem de família e o encerramento da conta corrente em nome de seu pai.(...) (Acórdão n.681734, 20120110912328APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/05/2013, Publicado no DJE: 05/06/2013. Pág.: 318)

Importante fazer uma ressalva. Apesar da capacidade processual ou capacidade judiciária, que é a de atuar em juízo, não podem ser considerados os entes despersonalizados como detentores plenos de capacidade de direito. Um exemplo: a massa falida é sempre representada em juízo por um síndico.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. CONDOMÍNIO. Malgrado prescreva o art. 22, § 2º, 1ª parte, da Lei n. 4.591/64, a exemplo do art. 12, IX, do CPC, que compete ao síndico representar ativa e passivamente, o condomínio em juízo, na espécie a procuração outorgada não conferiu poderes ao agravante para receber citação. O Código de Processo Civil, em seu art. 215, reza que se fará a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado. Quanto a essa última hipótese legal, ensina Moacyr Amaral dos Santos (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. II, Saraiva, 5.ed., p. 143): "poderá dar-se a citação do réu 'na pessoa do seu procurador legalmente autorizado' (Cód. cit, art. 215). Condição é que do instrumento de procuração conste expressamente concessão ao procurador de poderes para receber citação inicial (Cód. cit, art. 38)" (sem destaque no original). De efeito, para que o procurador receba a citação em nome do mandante é necessário que lhe seja conferido expressamente poder para tanto. Aliás, vale lembrar que o art. 38 do citado diploma legal estabelece que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial e outros atos que requerem poderes especiais. Acórdão n.243847, 20060020001637AGI, Relator:

WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2006, Publicado no DJU SECAO 3: 18/05/2006. Pág.: 90)

Como antes anunciado, possuem os entes despersonalizados capacidade judiciária, mas não capacidade de direito, de modo que devem ser representados. No caso do condomínio, deve ele ser representado pelo síndico.

### 2.3 CLASSIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Várias são as classificações em que a pessoa jurídica se enquadra. Uma das classificações existentes é quanto à nacionalidade, podendo ser elas nacional ou estrangeira, a depender do lugar em que foi constituída.

Outra classificação possível é quanto à estrutura interna, podendo ser fundações ou corporações. Estas últimas, origem do corporativismo possuem como característica central o vínculo afetivo entre as pessoas que as compõem, conhecido como *affectiosocietatis*, englobam as associações e sociedades. Destaca-se que o tema central dessas pessoas jurídicas são as pessoas em sentido amplo.

As associações estão definidas no artigo 53 do Código Civil<sup>9</sup>, havendo um capítulo específico para sua regulamentação. Já as sociedades estão definidas no artigo 981 do mesmo diploma legal<sup>10</sup>.

As fundações são “fruto da destinação patrimonial, almejando um fim lícito. Consubstanciam a vontade do titular de um patrimônio de vê-lo funcionalizado a uma finalidade” (Rosenvald, 2002, p. 398). O artigo 62 do Código Civil, em seu parágrafo único, deixa bem clara a intenção da fundação e quais as razões autorizam sua criação, ao atestar que “somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.

A Jornada de Direito Civil, com o enunciado 8 instituiu que “a constituição de fundação para fins científicos, educacionais ou de promoção do meio ambiente está compreendida no Código Civil, artigo 62, parágrafo único”, ampliando assim as possibilidades de constituição de uma fundação.

---

<sup>9</sup> Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos. Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

<sup>10</sup> Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados. Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

Outra classificação existente, presente no artigo 40 da Lei Civil<sup>11</sup>, que merece maior destaque é quanto às funções exercidas, sendo as pessoas divididas em de direito público e direito privado. Imperioso observar que a maior diferença existente entre as duas pessoas é o regime jurídico e não a origem dos recursos.

### 2.3.1 A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Tem como principal característica a presença fundamental do Poder Público, de modo que o regime que se subordina é o do Direito Administrativo, ou Internacional Público, sendo criadas apenas por meio de lei. Subdividem-se em direito público intero e externo a depender do âmbito de atuação funcional.

Como dito anteriormente, a origem dos recursos não é a característica crucial dessas pessoas, existindo pessoas jurídicas de direito público que se sustentam com recursos privados, como os conselhos de fiscalização das profissões.

#### 2.3.1.1 Interno

O Código Civil apresenta rol de pessoas jurídicas de direito público interno no artigo 41:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

São pessoas de direito público interno as pessoas da administração direta, incisos I a III e da administração indireta, as demais.

Cabe ainda nova menção quanto ao fato de que essas pessoas são submetidas às normas de Direito Administrativo e são civilmente responsáveis pelos atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros.

---

<sup>11</sup> Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

No artigo 12 do Código de Processo Civil, ficou estabelecido que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios serão representados em juízo por seus procuradores. No caso do município, a representação cabe ao Prefeito ou ao seu procurador. Nessa esteira, esclareceu também a Constituição Federal, ao impor, no artigo 131, que a representação da União, judicial ou extrajudicial, cabe ao Advogado-Geral da União, no tocante a assuntos de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Quanto ao Distrito Federal e Estados, o artigo 132 da Carta Magna deixou expresso que a representação caberia aos Procuradores dos Estados organizados em carreira e com participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

#### 2.3.1.2 Externo

As pessoas jurídicas de direito externo estão presentes no Código Civil por meio do artigo 42, sendo os Estados da comunidade internacional e os organismos internacionais a ONU (Organização das Nações Unidas) e a Unesco.

Estas, são regulamentadas pelo Direito Internacional Público.

#### 2.3.2 A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

Segundo o Código Civil:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Quando da disposição das pessoas jurídicas de direito privado no Código Civil, foram inseridos parágrafos ao artigo antecedente, inovação do diploma legal de 2002, declarando que são “livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público

negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento”.

O Código Civil normatiza ainda que o registro das pessoas jurídicas de direito privado deve declarar a “denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver”; “o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores”; “o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente”; “se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo”; “se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais” e ainda, “as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio”. Todas essas informações estão inseridas nos incisos do artigo 46 do Código Civil.

## **2.4 CAPACIDADE PROCESSUAL DA PESSOA JURÍDICA**

A capacidade processual nada mais é que a capacidade para ser parte, também chamada por alguns doutrinadores de personalidade processual.

Anteriormente já foram feitas elucidações quanto ao artigo 12 do Código Civil, o qual traz as pessoas que devem ser representadas por outra para atuarem em juízo já que não possuem capacidade de direito. No caso das pessoas jurídicas, inciso VI o referido artigo, as pessoas jurídicas devem ser representadas por quem os respectivos estatutos designarem, ou, pelos diretores se não houver designação.

A capacidade das pessoas jurídicas foi chamada de “orgânica” por alguns doutrinadores como Araken de Assis, fazendo um empréstimo da doutrina italiana representada por Francesco Luiso. Isso porque as pessoas jurídicas se apresentam por meio de gerentes ou diretores. Ou seja, o poder de representação da pessoa jurídica acaba por recair em pessoa natural investida na condição de órgão da pessoa jurídica (Assis, 2012, p. 80).

Quanto às pessoas de direito público interno, os representantes do poder executivo, no âmbito da União, Distrito Federal e Territórios não possuem legitimidade para recebimento de citação, sendo a capacidade processual representada pelos Advogados Gerais da União, em causas que envolvem a União, ou ainda à Procuradoria Geral da União e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a depender do caso e aos Procuradores, no caso dos Estados e Distrito Federal. Tal

restrição não abarcou os prefeitos municipais, de modo que podem eles receber citação judicial, mas não possuem capacidade postulatória, apenas processual.

#### 2.4.1 CAPACIDADE JURÍDICA DAS SOCIEDADES SIMPLES

A sociedade simples está estabelecida nos artigos 982 e 983 da Lei Civil. Segundo o diploma, são simples as sociedades não empresárias e sem registro. Parte da sua normatização é identificada ainda nos artigos 997 a 1.038 e também nos artigos 1.052 a 1.087.

São sociedades simples aquelas que não possuem como objetivo primordial a obtenção de lucros. São as cooperativas, as que exploram atividades profissionais, atividades intelectuais. Elas também possuem contrato social onde sua atividade encontra-se discriminada.

No caso dessas sociedades, o inciso VII do artigo 12 impõe que a representação processual cabe à pessoa que administra os bens da sociedade.

## 2.5 A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Com o advento da Constituição de 1988 a função social consolidou-se como princípio constitucional:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[..]

III - função social da propriedade;

A função social, em sentido amplo, imputada à pessoa com direitos e obrigações, foi criada pelo Estado Democrático de Direito e consolidado com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Tudo que existe hoje no direito deve ser visto sob o olhar da função social. A propriedade, o contrato, a pessoa jurídica, essencialmente de direito privado deve ter seu funcionamento pautado na função social a que se destina.

Nelson Rosenvald (2012, p. 388) faz uma análise comparativa entre a função social da propriedade e da empresa que merece referência:

Em visão simbólica e análoga, é possível promover um paralelo entre a *função social da empresa* e a *função social da propriedade*. Assim como o proprietário tem de *funcionalizar* o exercício de seu direito de propriedade, para que possa dispor da proteção legal, o empresário assume o compromisso de emprestar *função social* ao seu empreendimento (seja ele de que natureza for), sob pena de não contar com a proteção disponibilizada pelo ordenamento.

A teoria da função social da empresa vem trazer a ideia de implantação de normas de conduta, estabelecimento de comportamentos negativos e positivos sob o prisma da relação da empresa com a pessoa humana.

Ver o Direito e a Empresa como dotados de função social implica dizer que os interesses sociais, dos indivíduos coletivamente são mais relevantes que o interesse do particular, da empresa individualizada. Tal visão inibe o lucro excessivo, o trabalho sob condições não dignas e o bem estar social, o bem comum em detrimento do poder de uma empresa.

Apesar de ser um conceito totalmente subjetivo, tem grande aplicação prática, principalmente quando o tema é Recuperação Judicial da Empresa ou abuso de direito. Apenas a título exemplificativo, o julgado abaixo, do Tribunal de Justiça e Territórios apresenta no acórdão sobre arresto de valores devidos à Fazenda, o julgador busca amparo na função social da empresa e na preservação da atividade empresarial para realizar o julgamento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ARRESTO. VALORES REFERENTES À DIFERENÇA DE ICMS RECOLHIDOS A MENOR. INCENTIVO FISCAL. TERMÔ DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. LEI DISTRITAL Nº 4.732/11 OBJETO DE ADI PENDENTE DE JULGAMENTO. ART. 813 E 814 DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA ALEGADA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ONERAÇÃO DE BENS FURTIVA DE EVENTUAL PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O arresto é a apreensão cautelar de bens com finalidade de garantir uma futura execução por quantia certa ou futura fase de cumprimento de sentença, sob a forma de execução (art. 475-I, caput). Apresenta posição processual antecedente à ação principal de conhecimento, ou de execução, ou incidente a quaisquer dessas ações, e caráter preventivo.

[...]

5.1 Não resta clara a demonstração de certeza e liquidez de alegada dívida, tampouco das figuras do "credor" e do "devedor", hábeis a permitir o arresto, via BACENJUD, das quantias pleiteadas, tendo em vista, inclusive, a presunção de constitucionalidade da remissão concedida, ou seja, ausente o fumus boni iuris.

5.2 Somente a existência de notícias a respeito de risco de dilapidação de bens (oneração de bens furtiva de eventual processo de execução) desacompanhada de qualquer comprovação efetiva, não se presta a decretação de arresto, ou seja, ausente o periculum in mora.

6. O Arresto ostenta caráter excepcional e deve observar o princípio da preservação da atividade empresarial. O citado princípio apesar de ter relação mais estreita com o instituto da recuperação judicial se irradia aos demais institutos do direito privado, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6.1 No caso, a indisponibilidade do montante reclamado na inicial, inclusive requisição eletrônica via BACENJUD, pode inviabilizar o exercício da atividade econômica organizada (empresa) pela sociedade empresária, ou, no mínimo, dificultar consideravelmente, causando, aí sim, futura impossibilidade de ser obtido o alegado crédito.

7. Não comprovados, pelos argumentos trazidos aos autos, os requisitos necessários para o deferimento de arresto, mediante aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*), consubstanciados pela prova literal de dívida líquida e certa e oneração furtiva de eventual execução dos bens da sociedade empresária, inviável a concessão da cautelar pleiteada. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.694325, 20130020024318AGI, Relator: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/07/2013, Publicado no DJE: 23/07/2013. Pág.: 48)

No caso abaixo, o tema central é a execução de título executivo extrajudicial, justificando a importância de cumprimento do contrato em razão da função social da empresa.

EMPRESARIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. PACTA SUNT SERVANDA.

I - As partes são grandes sociedades de distribuição e revenda de combustíveis e firmaram instrumento particular de confissão de dívidas, mediante o qual a embargante confessou que devia à embargada.

II - Nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, são títulos executivos extrajudiciais "a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas".

III - Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (Art. 739-A, § 5º, do CPC).

IV - Pacta sunt servanda, obrigatoriedade dos contratos, concreção do princípio da autonomia privada no plano do Direito Empresarial, com maior força do que em outros setores do Direito Privado, em face da necessidade de prevalência dos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da função social da empresa.

V - O questionamento anterior exigido para os recursos extraordinário e especial é ter sido a matéria arguida por uma das partes, dispensada a manifestação explícita do órgão julgador sobre o tema.

VI - Negou-se provimento ao Recurso. Unânime. (Acórdão n.688190, 20110112134804APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/06/2013, Publicado no DJE: 01/07/2013. Pág.: 158)

O assunto em questão chega ao STJ. No caso abaixo, o julgamento trata sobre Recuperação Judicial de empresa, pessoa jurídica de direito privado:

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART.

191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013)

No caso abaixo, o tema central é a execução de título executivo extrajudicial, justificando a importância de cumprimento do contrato em razão da função social da empresa.

Observa-se, então, que apesar da pessoa jurídica ser classificada em direito público e privado, o tema central do estudo se utilizará predominantemente dos conceitos e atuação prática da pessoa jurídica de direito privado, pois é nesta que se encontra os temas mais polêmicos, já que as pessoas jurídicas de direito público são formadas por meio de lei e possui uma regulamentação mais severa. A desconsideração da pessoa jurídica, por exemplo, não pode ocorrer com uma empresa pública, por exemplo.

## CAPÍTULO 3 TEMAIS PONTUAIS

### 3.1 INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Ônus da prova é o encargo, o dever de comprovação. Sobre tal matéria, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:  
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;  
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.  
Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:  
I - recair sobre direito indisponível da parte;  
II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Contudo, o Código de Defesa do Consumidor traz novas regras quanto ao ônus da prova, declarando sua inversão quando comprovada a vulnerabilidade do consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:  
[...]  
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

A afirmação de vulnerabilidade está ligada ao princípio da isonomia, partindo do pressuposto de que o consumidor é o mais fraco dentro da relação processual que se instaura, de modo que o legislador identificou a necessidade de elaborar dispositivos protetivos.

É o fornecedor quem decide o que vender, as condições da venda, preços, disponibilidade em estoque, e, sobretudo, as informações que serão repassadas, tendo o consumidor a alternativa única de aceitar as condições impostas.

Como bem coloca Arthur Luis Mendonça Rollo, doutor em direitos difusos pela PUC-SP, “a aceitação, na prática, pelo consumidor das condições contratuais

não quer dizer que ele realmente concorde com elas, mas, sim, que tem necessidade de contratar e de se sujeitar às imposições dos fornecedores”<sup>12</sup>.

Como, em se tratando de direito consumerista, muitas das vezes o consumidor não possui condições de produzir determinada prova, seja porque não tem, por exemplo, cópia do contrato adesivo porque não foi a ele disponibilizado uma via, ou, talvez, o contrato foi verbal, por meio de telefone, é justificável que o ônus da prova recaia sobre o fornecedor.

A título de ilustração, veja jurisprudência goiana abaixo parcialmente transcrita, comprovando que a inversão do ônus da prova é quase absoluta quando se trata de direito do Consumidor:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. COOPERATIVA (UNIMED CATALÃO). PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. LIMITAÇÃO DE INGRESSO DE NOVOS MÉDICOS. CLÁUSULAS ESTATUTÁRIAS ABUSIVAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

[...] 4 - A sentença recorrida embasou-se no Código de Defesa do Consumidor, cuja legislação especial, dentre outras disposições, consagra o princípio da inversão do ônus da prova ( art. 6º, VIII) em prol da facilitação da defesa do consumidor, razão por que se afigura descabida a apontada fragilidade de provas referentes a dano eventualmente sofrido pelos usuários do respectivo plano de saúde ou à saúde pública em geral. 5 - Tem-se por descabida pretensão de se obrigar os estabelecimentos conveniados a comunicarem ao Juízo local a presença ou não de especialistas nas unidades de urgência e emergência, eis que tal fiscalização não cabe ao Poder Judiciário. Com efeito, os plantões de especialidades e sobreaviso devem ser organizados e estruturados pelos hospitais e cooperativa nos termos das Resoluções nº 1451/95 e 1834/2008 do Conselho Federal de Medicina, cabendo aos órgãos competentes a fiscalização dos serviços prestados. RECURSOS APELATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 84462-25.2010.8.09.0029, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª CAMARA CÍVEL, julgado em 30/04/2013, DJe 1303 de 15/05/2013)

É de se ressaltar ainda que independe de quem seja o consumidor, podendo ele ser pessoa jurídica que, ainda assim, terá a inversão do ônus probante ao seu favor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PAGAMENTO DA PERÍCIA. I - Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, verificada a vulnerabilidade da consumidora perante ao fornecedores, deve-se aplicar o CDC, na busca do equilíbrio das partes. II - A inversão do ônus da prova não implica em impor à parte contrária a

<sup>12</sup> Artigo publicado na obra Direito Processual Empresarial: Estudos em homenagem ao professor Manoel de Queiroz Pereira Calças. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

responsabilidade de arcar com os custos da perícia, todavia se a prova não se realizar, os fatos afirmados pelo autor serão considerados verdadeiros. III - Determinada a realização da perícia a cargo do autor/agravante, o magistrado, como condutor do feito, usou de sua prerrogativa buscando o deslinde da demanda. IV - A manutenção da decisão atacada se impõe, haja vista o princípio do livre convencimento motivado pelo juiz, cujo ato não se mostra teratológico e nem tampouco ilegal. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 342568-15.2012.8.09.0000, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 22/01/2013, DJe 1234 de 30/01/2013)

Sobre a inversão do ônus da prova no direito consumerista o STJ já se manifestou:

RECURSO ESPECIAL. GRAVIDEZ ALEGADAMENTE DECORRENTE DE CONSUMO DE PÍLULAS ANTICONCEPCIONAIS SEM PRINCÍPIO ATIVO ("PÍLULAS DE FARINHA"). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ENCARGO IMPOSSÍVEL. ADEMAIS, MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A GRAVIDEZ E O AGIR CULPOSO DA RECORRENTE.

[...]

2. A inversão do ônus da prova regida pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, está ancorada na assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio. Ou seja, somente pelo fato de ser o consumidor vulnerável, constituindo tal circunstância um obstáculo à comprovação dos fatos por ele narrados, e que a parte contrária possui informação e os meios técnicos aptos à produção da prova, é que se excepciona a distribuição ordinária do ônus.

3. Com efeito, ainda que se trate de relação regida pelo CDC, não se concebe inverter-se o ônus da prova para, retirando tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente, atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. Assim, diante da não-comprovação da ingestão dos aludidos placebos pela autora - quando lhe era, em tese, possível provar -, bem como levando em conta a inviabilidade de a ré produzir prova impossível, a celeuma deve se resolver com a improcedência do pedido.

4. Por outro lado, entre a gravidez da autora e o extravio das "pílulas de farinha", mostra-se patente a ausência de demonstração do nexo causal, o qual passaria, necessariamente, pela demonstração ao menos da aquisição dos indigitados placebos, o que não ocorreu.

5. De outra sorte, é de se ressaltar que a distribuição do ônus da prova, em realidade, determina o agir processual de cada parte, de sorte que nenhuma delas pode ser surpreendida com a inovação de um ônus que, antes de uma decisão judicial fundamentada, não lhe era imputado. Por isso que não poderia o Tribunal a quo inverter o ônus da prova, com surpresa para as partes, quando do julgamento da apelação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (REsp 720930/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009)

Impende ainda observar que a jurisprudência apenas admite a inversão do ônus da prova quando se trata de direito consumerista:

DIREITO CIVIL - PRODUTOR RURAL DE GRANDE PORTE - COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS - REVISÃO DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NÃO APLICAÇÃO - DESTINAÇÃO

FINAL INEXISTENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Tratando-se de grande produtor rural e o contrato referindo-se, na sua origem, à compra de insumos agrícolas, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de destinatário final, conforme bem estabelece o art. 2º do CDC, in verbis: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

II - Não havendo relação de consumo, torna-se inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6º, do CDC, a qual, mesmo nas relações de consumo, não é automática ou compulsória, pois depende de criteriosa análise do julgador a fim de preservar o contraditório e oferecer à parte contrária oportunidade de provar fatos que afastem o alegado contra si.

III - O grande produtor rural é um empresário rural e, quando adquire sementes, insumos ou defensivos agrícolas para o implemento de sua atividade produtiva, não o faz como destinatário final, como acontece nos casos da agricultura de subsistência, em que a relação de consumo e a hipossuficiência ficam bem delineadas.

IV - De qualquer forma, embora não seja aplicável o CDC no caso dos autos, nada impede o prosseguimento da ação com vista a se verificar a existência de eventual violação legal, contratual ou injustiça a ser reparada, agora com base na legislação comum.

V - Recurso especial parcialmente provido. (REsp 914.384/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 01/10/2010)

Fica claro que o objetivo do Código de Defesa do Consumidor não é condenar o fornecedor, dificultando-lhe a vida, mas apenas transferir tal encargo de provar o que se discute em razão de o fato encontrar-se em melhores condições no mercado de consumo.

### **3.2 DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA**

Sendo a pessoa jurídica um ser autônomo e dotado de capacidade civil, pode ela sofrer dano moral ainda que não tenha existência no plano físico. Essa ideia hoje é totalmente pacificada em razão da edição do enunciado 227 da Súmula do STJ, em 199:

Súmula 227 - A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Rizzardo (2005, p. 246) leciona que “o dano moral é aquele que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranqüilidade de espírito, a reputação etc”.

Constitucionalmente falando, tal conceito está intimamente ligado à Constituição Federal quanto aos direitos da personalidade, já discutidos em tópico apartado. Cumpre então ao juiz analisar o caso que lhe é apresentado fazendo uma

análise meritória sobre a existência ou não de violação aos direitos da pessoa jurídica e a extensão desse dano.

Venosa (2005, p. 48) pondera que “do ponto de vista estrito, o dano imaterial, isto é, não patrimonial, é irreparável, insusceptível de avaliação pecuniária porque é incomensurável. A condenação em dinheiro é mero lenitivo para a dor (...)”.

Assim sendo, a indenização moral possui duas funções: a primeira, compensatória, com o recebimento de dinheiro e, a segunda, punitiva, visando coibir a prática reiterada de determinado ato.

Vários são os julgados nesse sentido. Segue alguns a título de ilustração.

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA. DANO MORAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.**

1. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral desde que haja ferimento à sua honra objetiva, ao conceito de que goza no meio social.

2. O mero corte no fornecimento de energia elétrica não é, a princípio, motivo para condenação da empresa concessionária em danos morais, exigindo-se, para tanto, demonstração do comprometimento da reputação da empresa.

3. No caso, a partir das premissas firmadas na origem, não há fato ou prova que demonstre ter a empresa autora sofrido qualquer dano em sua honra objetiva, vale dizer, na sua imagem, conceito e boa fama.

O acórdão recorrido firmou a indenização por danos morais com base, exclusivamente, no fato de que houve interrupção no fornecimento do serviço prestado devido à suposta fraude no medidor, que não veio a se confirmar em juízo.

4. Com base nesse arcabouço probatório, não é possível condenar a concessionária em danos morais, sob pena de presumi-lo a cada corte injustificado de energia elétrica, com ilegítima inversão do ônus probatório.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1298689/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

**PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. PROTESTO DE DUPLICATA MERCANTIL. PAGAMENTO DO TÍTULO ANTES DO VENCIMENTO. INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.**

1. Nos termos da Súmula 227 do colendo Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral passível de reparação pecuniária. 2. Nas hipóteses de inscrição indevida em cadastro de maus pagadores e/ou protesto indevido de título de crédito, a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça tem se posicionado pela desnecessidade da prova concreta do dano suportado pela vítima, ainda que seja pessoa jurídica, pois danos desta natureza são passíveis de comprometer a honra objetiva, assim considerada a credibilidade perante a clientela e a sociedade comercial como um todo. 3. A quitação de título de crédito antes do vencimento torna indevido o protesto e provoca danos morais passíveis de reparação pecuniária. 4. A indenização por danos morais deve ser calculada com razoabilidade e proporcionalidade, mediante exame do caso concreto, atentando-se para as condições econômicas das partes. 5. Recurso conhecido, mas não provido. Unânime. (Acórdão n.727545, 20120810028204APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Revisor: CARMELITA

BRASIL, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/10/2013, Publicado no DJE: 28/10/2013. Pág.: 86)

### 3.3 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A desconsideração da personalidade jurídica é uma prática no direito civil de, em certos casos, desconsiderar a separação patrimonial existente entre o capital de uma empresa e o patrimônio de seus sócios para os efeitos de determinadas obrigações, com a finalidade de evitar sua utilização de forma indevida.

Referindo-se à desconsideração, aponta Rubens Requião (2013) que “pretende a doutrina penetrar no âmago da sociedade, superando ou desconsiderando a personalidade jurídica, para atingir e vincular a responsabilidade do sócio”.

A lei reconhece a pessoa jurídica como um importantíssimo instrumento para o exercício da atividade empresarial, não a transformando, porém num dogma intangível. A personalidade jurídica das sociedades deve ser usada para propósitos legítimos e não deve ser pervertida. Todavia, caso tais propósitos sejam desvirtuados, não se pode fazer prevalecer o dogma da separação patrimonial entre a pessoa jurídica e os seus membros.

O Artigo 50 do Código Civil, a respeito da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, dispõe:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A desconsideração é a forma de adequar a pessoa jurídica aos fins para os quais a mesma foi criada, ou seja, vale dizer que é a forma de limitar e coibir o uso indevido deste privilégio que cerca a pessoa jurídica, sendo que o desvio da função faz com que deixe de existir razão para a separação patrimonial dos bens dos sócios e da empresa.

Ao justificar o uso da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, Bruschi(2009, p. 3) assim dispõe:

O princípio da autonomia da pessoa jurídica não pode ser em hipótese alguma interpretado com um dogma intransponível, ou seja, não é porque a sociedade não se confunde com os sócios que a constituem que eles poderão se ocultar sob sua personificação, para praticar atos contrários à boa-fé.

Dessa forma, pode-se dizer que é um consenso entre os doutrinadores que a personalidade jurídica não é blindada, mas pode ser opinião muito extremista prever sua extinção, devendo haver relativização da separação das pessoas quando se constatar fraude e abuso de direitos mascarados pela pessoa da empresa.

Comparato *apud* Perret (2009, p. 27), no tocante aos fundamentos para a desconsideração, adota o seguinte posicionamento:

De tudo o que se vem expor, decorre que esse efeito jurídico fundamental da personalização-separação de patrimônios que pode ser atingido por outras técnicas de direito, como lembramos, deve ser normalmente afastado, quando faltar um dos pressupostos formais, estabelecidos em lei; e também, quando desapareça a especificidade do objeto social de exploração de uma empresa determinada, ou do objetivo social de produção e distribuição de lucro [...] ou ainda, quando ambos se confundem com a atividade ou o interesse individuais de determinado sócio.

Existem, no direito brasileiro, basicamente duas teorias quanto a aplicação da desconsideração da pessoa jurídica: a teoria maior e a teoria menor da desconsideração. Em linhas gerais, pela teoria maior, o julgador da causa tem autorização para afastar temporariamente a autonomia patrimonial da empresa, como meio de combater o abuso de poder ou as atividades fraudulentas praticadas sob o manto da personalidade jurídica. Já a teoria menor, entende que é possível a aplicação da desconsideração em qualquer hipótese que a pessoa jurídica se mostrar não capaz de, com o seu patrimônio, satisfazer o crédito de seu credor.

Pela leitura do artigo 50 do Código Civil anteriormente mencionado é possível perceber que o ordenamento jurídico utiliza-se principalmente da teoria maior da desconsideração. Contudo, o Código Consumerista defende o uso da teoria menor em razão da hipossuficiência do consumidor<sup>13</sup>.

Infelizmente as razões que justificam o uso da Teoria é tema ainda regado de polêmicas e contradições até mesmo pelo fato de que a previsão legal é parca e pouco esclarecedora, além de possibilitar interpretações amplas. Contudo, muitos

---

<sup>13</sup> Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

magistrados, seguidos pelo pensamento do precursor, Requião, tem se expandido cada vez mais nos tribunais.

Existem ocasiões, fatos e acontecimentos próprios do direito Material em que se deve analisar as regras contidas no artigo 50 e ir além dele; momentos em que sócio e sociedade se confundem de tal forma que a única solução seria analisar como uma única pessoa.

Quanto às hipóteses de incidência dessa teoria, Justem Filho *apud* Bruschi (2009, p. 115), define “que será aplicada a desconsideração da personalidade jurídica em razão de um defeito quanto à utilização da pessoa jurídica”. Isso quer dizer que mera insolvência ou encerramento irregular de uma empresa não pode ser suficiente para a desconsideração da pessoa jurídica.

Importante então realizar tal estudo para destacar os contrapontos e concluir as melhores perspectivas sob o ponto de vista da função social da empresa, bem como quanto à satisfação do crédito do credor de boa-fé.

O Código Civil elenca os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, bem como os casos em que se autoriza tal pleito, sendo eles o desvio de finalidade e a confusão patrimonial.

Dentro de desvio de finalidade se inclui as variadas formas de abuso da personalidade jurídica, como o encerramento irregular.

A má-fé é o elemento subjetivo que embasa o pedido da Desconsideração da Personalidade Jurídica, incide sobre a intenção do sócio ou administrador em frustrar o legítimo interesse dos credores. Isso dificulta a produção de provas por parte dos mesmos. Contudo, a doutrina ainda trata dessa questão dizendo que “quando ao demandante se impõe o ônus de provar intenções subjetivas do demandado, isso muitas vezes importa a inacessibilidade ao próprio direito, em razão da complexidade de provas dessa natureza”<sup>14</sup>.

Na hipótese de encerramento irregular, a responsabilidade pelos débitos da empresa recaem automaticamente sobre os sócios, conforme Súmula 435 do STJ:

Dissolução Irregular de Empresa - Comunicação a Órgão Competente o Funcionamento de Domicílio Fiscal - Redirecionamento da Execução Fiscal  
Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando

---

14 COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa – Sociedades*. Volume 2, 13

o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. STJ Súmula nº 435 -14/04/2010 - DJe 13/05/2010.

Esse entendimento não vale somente para as execuções fiscais, posto que a própria Ministra Nancy Andrighi, da Terceira Turma do STJ, em julgamento de Recurso Especial interposto em Ação de Execução de Título Extrajudicial, julgado em 19/06/2012, considerou que do encerramento irregular presume-se o abuso da personalidade jurídica, que estaria apto a embasar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, atingindo o patrimônio individual de seu sócio:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIABILIDADE. ART. 50 DO CC/02.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.

2. Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1259066/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tem entendido ser cabível a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica em caso de encerramento irregular:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. OBRIGAÇÕES PENDENTES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

I - Dissolvida irregularmente a sociedade empresarial, porque a atividade foi encerrada sem deixar endereço ou bens para saldar obrigações pendentes, impõe-se a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que os bens particulares dos sócios respondam pelos débitos da empresa. Súmula 435 do STJ.

II - Agravo de instrumento desprovido.

(Acórdão n.681922, 20130020059502AGI, Relator: VERAANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/05/2013, Publicado no DJE: 11/06/2013. Pág.: 238).

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ENCERRAMENTO IRREGULAR DE EMPRESA. NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. A desconsideração da personalidade jurídica é um instituto que tem por finalidade coibir todo tipo de ato fraudulento perpetrado em nome da pessoa jurídica, cujo fim seria o de prejudicar direitos de terceiros.

Nos termos do artigo 50 do Código Civil em vigor, pode o juiz determinar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quando percebe que a empresa executada furta-se a honrar a dívida contraída, notadamente quando encerra irregularmente suas atividades.

Presume irregular a dissolução quando a empresa não funciona mais no endereço e não comunica aos órgãos do registro (Súmula 435 do STJ).

Diante da constatação de que as atividades da empresa agravada foram, de fato, encerradas de forma irregular pelos sócios, deixando obrigações por adimplir perante o credor, perfeitamente aplicável a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

(Acórdão n.680948, 20130020078590AGI, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/05/2013, Publicado no DJE: 04/06/2013. Pág.: 204).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. EMPRESA. OBRIGAÇÕES PENDENTES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

I - Dissolvida irregularmente a sociedade empresarial, sem saldar os débitos existentes, impõe-se a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que os bens particulares dos sócios respondam pela dívida da empresa. Súmula 435 do STJ.

II - Agravo de instrumento desprovido.

(Acórdão n.680050, 20130020054378AGI, Relator: VERAANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2013, Publicado no DJE: 04/06/2013. Pág.: 201).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO PRÓPRIO. DADOS CADASTRAIS IRREGULARES. INSCRIÇÃO INAPTA. LEI Nº 11.941/09, ART. 54. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE.

1.A paralisação das atividades da pessoa jurídica, a ausência de atualização dos seus dados cadastrais e as evidências que defluem dos fatos de que não possui endereço certo nem patrimônio próprio induzem à certeza de que, conquanto continue figurando como ativa, fora de fato extinta de forma irregular e à margem do legalmente exigido.

2.Extinta a empresa de forma irregular e sobejando expressiva obrigação da sua responsabilidade, em contrapartida à inexistência de patrimônio da sua titularidade, ficando patente a ocorrência de abuso e desvirtuação na condução das suas atividades empresárias, reveste-se de legitimação a desconsideração episódica da sua personalidade jurídica como instrumento apto a viabilizar a expropriação de bens integrantes do patrimônio dos seus sócios como meio para o adimplemento do débito que sobejara da gestão que lhe fora imprimida.

3.A autonomia patrimonial, como instrumento destinado a resguardar a origem e destinação da ficção traduzida na pessoa jurídica, que é viabilizar e estimular as atividades produtivas com separação da pessoa dos sócios da empresa, não é absoluta e inexpugnável, podendo ser desconsiderada quando detectado que a empresa fora conduzida de forma abusiva, abuso de direito, ou traduzir obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor (CC, art. 50).

4.Agravo conhecido e provido. Unânime.

(Acórdão n.659140, 20120020181566AGI, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/02/2013, Publicado no DJE: 08/03/2013. Pág.: 74).

O abuso da personalidade jurídica, de acordo com o Artigo 50 do Código Civil, decorre do desvio de finalidade que pode ser entendido como a utilização da pessoa jurídica para fins distintos dos objetivos ou valores que motivaram a criação desta mesma figura jurídica. Pode ser verificado no presente caso o desvio de finalidade, quando a empresa deixou de cumprir o seu contrato social de exploração da sua atividade empresarial, encerrando suas atividades sem as devidas baixas.

Por todo o exposto, restou comprovado que a Executada encerrou suas atividades irregularmente, sem dar a devida baixa na Receita Federal e na junta comercial, deixando vários credores sem o recebimento de seus créditos, de forma que o encerramento irregular, por si só, já é uma hipótese na qual a responsabilidade recai automaticamente sobre os sócios.

Além disso, comprovado o Abuso da Personalidade Jurídica, é autorizado da mesma forma a desconsideração da personalidade jurídica.

O elemento objetivo que enseja o pedido de desconsideração da personalidade jurídica é o desvio de finalidade.

Quando a Empresa deixa de exercer suas atividades irregularmente, deixa de cumprir com o contrato social para com os seus clientes e fornecedores, caracterizando assim o desvio de finalidade.

### 3.3.1 A DESCONSIDERAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

Grupo econômico é todo conjunto de empresas ligadas direta ou indiretamente pela mesma administração ou controle acionário, seja por pessoa física ou jurídica, mesmo que as empresas possuam personalidade jurídica própria e sejam independentes umas das outras.

Nos grupos econômicos é comum que tanto o controle quanto a utilização de recursos sejam comuns – como imóveis, móveis, etc – no entanto essa prática pode ser realizada de forma lesiva pelos sócios, que podem promover propositalmente a confusão patrimonial entre as empresas do mesmo grupo visando dificultar a recuperação de créditos por credores.

Essa prática pode ser identificada quando, por exemplo, uma empresa agrupada é praticamente esvaziada, não restando patrimônio para garantia de suas dívidas ou quando imóveis são transferidos inúmeras vezes entre os entes agrupados, impossibilitando penhoras e satisfação dos direitos creditórios.

A Desconsideração da personalidade jurídica nos grupos econômicos tem sido amplamente aceita pelos tribunais, como prova julgados recentes do STJ e do TJSP quando é identificado abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial entre o grupo econômico:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROCESSO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. REVISÃO DOS FATOS AUTORIZADORES. SÚMULA Nº 7/STJ. NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO AFASTADA. EFETIVO PREJUÍZO PARA A DEFESA NÃO VERIFICADO. OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 98/STJ.

**1. Reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada.** Rever a conclusão no caso dos autos é inviável por incidir a Súmula nº 7/STJ.

2. A falta de citação da empresa cuja personalidade foi desconsiderada, por si só, não induz nulidade, capaz de ser reconhecida apenas nos casos de efetivo prejuízo ao exercício da defesa, inexistente na hipótese.

3. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 1253383/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 05/10/2012) (Grifei)

PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. EXTENSÃO DE EFEITOS. SOCIEDADES COLIGADAS.

POSSIBILIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. DECISÃO INAUDITA ALTERA PARTE. VIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

**1. Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos.**

2. É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Inexiste nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses.

3. A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social.

**4. Na hipótese de fraude para desvio de patrimônio de sociedade falida, em prejuízo da massa de credores, perpetrada mediante a utilização de complexas formas societárias, é possível utilizar a técnica da desconsideração da personalidade jurídica com nova roupagem, de modo a atingir o patrimônio de todos os envolvidos.**

5. Recurso especial não provido. (REsp 1259018/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 25/08/2011) (Grifei)

"Ementa: Desconsideração da personalidade jurídica. - Possibilidade, ante a demonstração de confusão de patrimônio, em prejuízo do credor. - Não foram encontrados bens passíveis de penhora, tendo a empresa executada efetuada a "baixa" de sua situação cadastral no CNPJ, sem qualquer informação nos autos. Tal circunstância, aliada ao fato do quadro societário da executada ser composto por empresa "holding", com sócios que lhes são comuns, justificam a desconsideração da personalidade jurídica das empresas que participam do grupo econômico. Havendo indicação suficiente de confusão de patrimônio e vindo tal confusão causar dificuldade à satisfação do crédito do exequente, aliada ainda à indicação de existência de elementos que apontam para a fraude com intuito de impedir a penhora e a execução, presentes estão os elementos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica - Agravo provido, v.u". (TJ/SP - 35ª Câmara de Direito Privado - j. 17/12/2007; rel. Manoel Justine Bezerra Filho - AI 1137722009).

Para um grupo econômico é muito fácil manipular e alocar os recursos de cada sociedade administrada entre elas, decidir qual sociedade terá mais investimentos e qual terá menos, qual será dissolvida, dependendo somente da deliberação dos administradores.

Em se tratando de um grupo econômico, conforme foi citado acima, os bens e recursos podem acabar sendo diluídos entre as sociedades agrupadas com o propósito de dolosamente frustrar o legítimo direito dos credores, como se fosse uma forma de blindagem patrimonial, configurando assim a confusão patrimonial, razão pela qual é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica no grupo econômico.

## CONCLUSÃO

O estudo realizado objetivou fazer uma análise conceitual e teórica sobre a pessoa jurídica no Código Civil, tendo o assunto sido introduzido com uma análise sucinta sobre a pessoa em sentido amplo, como detentora de direitos e obrigações, física e natural.

Contudo, o objetivo maior do trabalho foi realizar um estudo sobre a pessoa jurídica no direito brasileiro, estudo este voltado para a doutrina com uma análise jurisprudencial de temas pontuais.

Como apontado, a pessoa jurídica, diferente da natural, não nasce por um fenômeno biológico, mas sim por um fenômeno social decorrente da necessidade que o ser humano tem de integrar-se que surge no decorrer dos séculos, de modo que não se tem notícia da existência de pessoas jurídicas na Antiguidade, sendo criação posterior ao Estado Romano.

Atualmente, por mais que os conceitos possam variar entre mais filosóficos e mais práticos, a idéia de pessoa jurídica é uma só, qual seja, a junção de pessoas naturais ou patrimônios, como é o caso de um espólio, com um intuito único, adquirindo com a união deveres e obrigações distintas e dissociadas das pessoas que a compõem.

Viu-se ainda que existem algumas teorias sobre a natureza jurídica da pessoa jurídica, não sendo uma questão totalmente pacificada entre os estudiosos, de modo que prevalece a teoria positivista da realidade das instituições jurídicas. Contudo, são classificações que na prática carecem de efetividade, sendo a característica principal da pessoa jurídica a distinção patrimonial e de responsabilidade entre a pessoa jurídica e as naturais que a compõem, característica esta convergente em todas as teorias.

Todavia, apesar de o estudo ser focado essencialmente nas pessoas jurídicas de direito privado, buscou-se abordar várias classificações e fazer uma breve análise das pessoas jurídicas de direito público também, apenas como adendo.

A importância maior foi dada às empresas, dada sua função social no cenário jurídico e também nas relações negociais. Também por isso, existem hoje leis voltadas às sociedades empresarias e dispositivos legais regulamentando sua

existência e atuação. A lei também buscou formas de aparar, delimitar seu poderio evitando abusos e grandes disparidades nas relações comerciais.

Diante dessa preocupação do legislador em não transformar as pessoas jurídicas de direito privado em pessoas com poderes exacerbados, surgiu o dispositivo cinquenta do Código Civil, possibilitando que se quebre o manto da personalidade jurídica em caso de abuso de poder, desvio de função ou confusão patrimonial. Surgiram ainda dispositivos legais que possibilitam a inversão do ônus da prova.

Em contrapartida, a jurisprudência respaldou a sociedade empresária caso ela sofra danos de natureza moral, podendo ela ser amparada em determinadas situações.

Conclui-se, portanto, que a justiça brasileira tem caminhado na direção certa, buscando, se não pelos meios legais, pelos meios práticos, através da jurisprudência, tratando os desiguais na medida de suas desigualdades, com equidade as sociedades empresárias e as pessoas que com ela se relacionam como bem propõe a Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) cf 1988

BRASIL. Jornadas de Direito Civil – enunciados aprovados. <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-de-direito-civil-enunciados-aprovados>. (acesso em 10 de 04 de 2013).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <[www.stj.jus.br/](http://www.stj.jus.br/)>.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. Disponível em <[www.tjgo.jus.br/](http://www.tjgo.jus.br/)>.

BRASIL. VADEMECUM 2012. Niterói: Ed. Impetus, 2012

BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.) **Direito Processual Empresarial**: estudos em homenagem ao professor Manoel de Queiroz Pereira Calças. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, vol. I, Parte Geral**. 6ª ed. [rev. Atual]. São Paulo: Saraiva, 2008.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27. ed., rev. atual. até a EC n.67/10 e Súmula V São Paulo: Atlas, 2011.

PERRET, Cláudia Renata de E. Lemos. **A desconsideração da personalidade jurídica**. Artigo publicado na Revista da Faculdade de Direito Campos, ano IV-V, 2003-2004. (acesso em 25 de 05 de 2013).

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 1º Vol. 26ª ed. [atual]. São Paulo: Saraiva, 2005.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil – Parte Geral e LINDB – vol. I**. 10ª ed. Salvador: Juspodvim.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 3ª. Edição. São Paulo: Atlas, 2003.